

2. Para o pescado transportado via terrestre são considerados os seguintes locais de entrada de pescado:

- a) Delegação Aduaneira de Katwiti;
- b) Delegação Aduaneira de Santa Clara;
- c) Delegação Aduaneira do Luau.

ARTIGO 7.º  
(Regime de preços)

A venda de pescado carapau no País obedece ao regime de preços e margens de comercialização estabelecidas por lei.

ARTIGO 8.º  
(Período de importação)

1. A importação deve ser efectuada a partir de 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 2014 e as descargas devem ser realizadas até ao dia 31 de Janeiro de 2015.

2. Fora do prazo acima descrito não são autorizadas descargas de pescado carapau importado, ao abrigo do presente Diploma.

ARTIGO 9.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 10.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Dezembro de 2013.

Publique -se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto Executivo Conjunto n.º 6/14 de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros, prevê a aplicação de Multas pelas Infracções Migratórias, cujas modalidades de afectação e distribuição dos montantes arrecadados estão previstas no Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho;

Havendo necessidade de aprovação do respectivo Regulamento de Participação em Multas por Infracções Migratórias dos agentes públicos investidos de funções de inspecção e fiscalização no Serviço de Migração e Estrangeiros, bem como aqueles que directa ou indirectamente intervêm no processo de aplicação de multas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É aprovado o Regulamento da Participação em Multas pelos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

2. A totalidade da receita resultante da cobrança das multas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Multas e Outras Penalidades».

3. São revogadas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo Conjunto.

4. As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

5. O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2013.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

## REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM MULTAS POR INFRAÇÕES MIGRATÓRIAS

### CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º  
(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto estabelecer as normas de procedimento para atribuição da participação dos funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros no produto das multas resultantes da aplicação de sanções pecuniárias que ocorrem em infracções migratórias, nos termos da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto.

ARTIGO 2.º  
(Âmbito da aplicação)

O presente Regulamento é aplicável aos funcionários da carreira especial e do regime geral da Função Pública, todos adstritos ao Serviço de Migração e Estrangeiros.

ARTIGO 3.º  
(Exclusões)

Estão excluídos da aplicação do presente Regulamento:

- a) Os funcionários do S. M. E., em situação de reforma; e
- b) Os funcionários que durante o período em pagamento tenham sido sancionados com pena superior à censura registada, bem como aqueles que por razões não justificadas não estejam em actividade.

ARTIGO 4.º  
(Competência para a aplicação da multa)

A aplicação das multas previstas na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, é da competência do Director do Serviço de Migração e Estrangeiros, podendo este delegar nos Directores Provinciais, nos termos do artigo 109.º do referido Diploma Legal.

ARTIGO 5.º  
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

1. *Participante*: — Todos aqueles que de forma directa ou indirecta tenham contribuído para a aplicação da multa nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

2. *Participante Directo*: — Os denunciantes, guias, descobridores ou apreensores, ainda que não sejam funcionários do S. M. E.

a) *Funcionário do S. M. E.*: — Aquele que desempenhando funções no S. M. E. actue como denunciante, descobridor, guia e apreensor em flagrante delito, (participante directo) ou como mero participante indirecto;

b) *Particular*: — A pessoa singular que denuncia ou se assuma como guia ou descobridor de determinada infracção migratória;

c) *Participante indirecto*: — Os funcionários do Serviço de Migração e Estrangeiros em geral.

ARTIGO 6.º  
(Cálculo do montante bruto)

Do valor das multas resultantes das infracções de natureza migratória, comprovada a sua entrada nos cofres do Estado, exclui-se o adicional de 10%, destinado ao orçamento da Província em cuja área de jurisdição tiver sido cometida a infracção, bem como os 10% (dos cinquenta a que tem direito) servirá para alimentar o fundo social dos trabalhadores, conforme o previsto no artigo 5.º do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

ARTIGO 7.º  
(Apuramento do valor da comparticipação)

A partir da operação prévia a que alude o artigo anterior, o valor remanescente será decomposto em duas Partes:

- a) 50% dá entrada na Conta Única do Tesouro; e
- b) 50% destinados ao Participante (Directo e Indirecto), a título de comparticipação.

ARTIGO 8.º  
(Afectação dos valores)

O valor monetário previsto na alínea b) do artigo anterior constitui uma unidade que corresponde a 100% e tem a seguinte afectação:

- a) 15% para o Participante Directo, nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho, se o houver;
- b) 75% para a comparticipação a que tem direito o Participante indirecto; e
- c) 10% para o fundo social dos trabalhadores.

ARTIGO 9.º  
(Modo de distribuição)

1. O valor das multas aplicadas e cobradas com base na Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, será distribuído nos termos do Decreto n.º 17/96, de 29 de Julho.

2. A distribuição do percentual destinado ao Participante Indirecto é da competência do Ministro do Interior.

CAPÍTULO II  
Dos Procedimentos

ARTIGO 10.º  
(Da participação ou denúncia)

1. O Participante Directo que detectar uma infracção ou um infractor pode fazer a denúncia por via da internet, telefone, dirigir-se ao Piquete de Fiscalização ou a um posto de atendimento do S. M. E.

2. A participação por escrito deve compreender o preenchimento e assinatura do formulário com os dados de identificação pessoal do Participante Directo, a qual se junta fotocópia do bilhete de identidade, passaporte ou cartão de residência e conta bancária.

3. Sempre que possível deve fazer constar os elementos de identificação do infractor, com relevância o nome, nacionalidade, endereço e situação migratória, para se poder aferir a pertinência da denúncia.

4. No caso de denúncia anónima, considera-se Participante Directo, o funcionário ou a equipa que estiver incumbida de guias, descobrir a infracção ou efectuar a detenção ou apreensão do infractor em flagrante delito, assim como o agente no posto de fronteira, no guichet, ou, sendo funcionário da fiscalização, actuar uma infracção.

ARTIGO 11.º  
(Do registo)

1. No acto de recepção da denúncia ou da ocorrência traduzida em infracção, o funcionário deverá proceder ao registo em livro próprio, ou no sistema informático disponível, para confirmação da existência da infracção.

2. O acto de confirmação da infracção descrita no número anterior é concretizado mediante emissão do competente auto de transgressão, que é anexo ao processo visando a emissão da nota de liquidação e consequente pagamento da multa através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR).

ARTIGO 12.º  
(Do processamento)

1. Para efeitos do processamento do valor da comparticipação nas multas a que as Direcções Provinciais têm direito, estas devem remeter às Delegações Provinciais do Ministério das Finanças um boletim mensal relativo ao mês anterior, para efeitos de confirmação da entrada na Conta Única do Tesouro.

2. Após confirmação da entrada do valor arrecadado na Conta Única do Tesouro pela Delegação Provincial de Finanças, o boletim mensal relativo ao mês deve ser remetido ao Departamento de Planeamento e Finanças do S. M. E.

3. A não-observância do disposto no número anterior implica a perda do direito de comparticipação no período em causa.

4. A nível Central este procedimento é automático e em conformidade com o Sistema de Arrecadação de Receitas em vigor.

ARTIGO 13.º  
(Do pagamento)

1. O pagamento do valor da comparticipação deve ser feito mensalmente por via de crédito em conta bancária titulada pelo beneficiário.

2. No caso de o Participante Directo ser um particular deverá juntar fotocópia do bilhete identidade e da conta bancária para efectivo de pagamento.

Luanda, aos [...] de Dezembro de 2013.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.  
O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

**Decreto Executivo Conjunto n.º 7/14**  
de 9 de Janeiro

Considerando que a Lei n.º 2/07, de 31 Agosto, que aprova o Regime Jurídico dos Estrangeiros na República de Angola e o Decreto n.º 3/00, de 14 de Janeiro, sobre o processo de emissão do passaporte nacional e o regime de entrada e saída dos cidadãos nacionais do território angolano, determinam a fixação de taxas na concessão dos actos migratórios;

Havendo necessidade de actualizar os valores constantes do Decreto Executivo Conjunto n.º 32/95, de 21 de Julho, assim como do Decreto Executivo Conjunto n.º 86/04, de 6 de Agosto, que estabelece o valor do custo dos modelos, vinhetas e formulários para concessão de actos migratórios;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É aprovada a tabela de taxas dos actos migratórios, anexa ao presente Diploma, do qual é parte integrante.

2. Para efeitos deste Diploma, entende-se por:

a) *Taxa migratória* — a contrapartida monetária paga pelo interessado pela solicitação de um acto ou serviço migratório;

b) *Taxa de deslocação* — a contrapartida paga pelo interessado pela solicitação da deslocação do serviço migratório.

3. Só os actos migratórios constantes da tabela anexa estão sujeitos a taxa.

4. Compete ao Serviço de Migração e Estrangeiros proceder à liquidação e à cobrança das taxas devidas pela prática de actos migratórios.

5. Estão isentos de pagamento de taxas:

a) O Estado, as Autarquias Locais e os Institutos Públicos, pela solicitação e prorrogação de passaportes de serviço;

b) A pessoa singular, pela solicitação de salvo-conduto ou título de viagem para refugiado.

6. A aquisição de vinhetas, modelos e impressos utilizados na emissão do passaporte nacional pelas Missões Diplomáticas ou Consulares de Angola deve ser feita em modelo próprio, definido pelo Ministro do Interior.

7. A taxa deve ser paga por meio de depósito ou transferência bancária, numa única prestação.

8. A totalidade resultante da cobrança das taxas dá entrada na Conta Única do Tesouro, através do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), sob a rubrica orçamental «Emolumentos e Taxas Diversas».

9. Cem por cento do valor arrecadado constitui receita do OGE, dos quais quarenta por cento constitui dotação orçamental a ser atribuído por transferência a favor do Serviço de Migração e Estrangeiros.

10. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

11. São revogados os Decretos n.ºs 32/95, de 21 de Julho, e 86/04, de 6 de Agosto, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

12. Este Diploma entra imediatamente em vigor.  
Publique-se.

Luanda, aos 23 de Dezembro de 2013.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.  
O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

**Tabela de Taxas dos Actos Migratórios, a que se refere o Ponto 1 do Decreto Executivo Conjunto**

N.º	Actos Migratórios	Taxa
01	Autorização para concessão de vistos consulares	4.800,00
02	Autorização de permanência de visita a bordo de navio (1 ano)	8.000,00
03	Autorização de permanência e visita a bordo de navio (24 horas)	1.000,00
04	Autorização de embarque e desembarque de tripulante	1.600,00
05	Averbamento de menores em passaporte ordinário	2.000,00
06	Cartão de residência temporária do tipo A	24.000,00
07	Cartão de residência temporário do tipo B	20.000,00
08	Cartão de residência permanente	16.000,00
09	Certidão de tempo de permanência em Angola	4.000,00
10	Comunicação de mudança de domicílio para residência	1.000,00
11	Comunicação de ausência do País por período superior a seis (6) meses	1.000,00
12	Prorrogação de visto de trabalho de tipo A, B, C, D, E e F	20.000,00
13	Prorrogação de visto de privilegiado A, B, C e D	28.000,00
14	Prorrogação de visto de permanência temporária	12.000,00
15	Prorrogação de visto de estudo	4.000,00
16	Prorrogação de visto de tratamento médico	2.500,00
17	Prorrogação de visto de turismo	8.000,00